



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379505

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 38689

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N°
2114926-86.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO - 16ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
REQUERIDO: PATRICIA DANIELE DE OLIVEIRA MAGALHÃES
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos,

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação distribuída por Notre Dame Intermédica Saúde S.A., cuja pretensão é de que seja atribuído ao recurso interposto nos autos da ação de obrigação de fazer c.c danos morais, o efeito suspensivo com fundamento no artigo 1.012, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, a sentença objurgada concedeu a tutela para fixar ao réu a obrigação de realizar ampla assistência médica hospitalar durante o período de gestação e do parto perante o Hospital ProMatre.

Pretende a operadora de saúde a manutenção do descredenciamento, uma vez que disponibilizou prestador equivalente, o que afasta qualquer dever de custeio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º o pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Sobre o dispositivo, comentam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC Lei 13.105/2015, 1ª ed. 2015, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 2.060:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Os recursos, como regra geral, são recebidos no efeito apenas devolutivo (CPC 995 caput). A regra vale para todos os recursos. Contrariando essa regra geral, o CPC 1012 parece conferir à apelação, imperativamente, (“terá”), o efeito suspensivo, mas condiciona essa circunstância ao pedido do apelante, na forma do CPC 1012, §3º e apenas para as poucas hipóteses arroladas no CPC 1012, §1º.

“In casu”, não se vislumbra o risco de dano grave ou de difícil reparação, estampado no artigo 1.012, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em uma análise perfunctória, não se verifica, na hipótese, situação excepcional que autorize conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação, haja vista se tratar de ação de plano de saúde, estando a autora gestante, em que, indubitavelmente, deve ser protegido o bem maior que é a saúde e a vida, que se sobrepõe a qualquer outro interesse de natureza contratual e, ademais, o reexame das provas contidas nos autos é incabível, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto.

Tais circunstâncias demonstram que a suspensão imediata da decisão judicial antes da apreciação das razões de apelo é descabida.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, diante da ausência de circunstância excepcional que justifica sua concessão, conforme fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se o teor desta decisão ao Magistrado *a quo* e publique-se para ciência às partes.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator